



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 25/02/2025.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE
LEI FOI DIGITALIZADA E
PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM
CONFORMIDADE COM O § 1º
DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
ESTÂNCIA/SE.

EM: 06/03/2025

Jose Eduardo Maitô Mendonça dos Santos
Jose Eduardo Maitô Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município de Estância
Decreto nº 8.931/2025

Estância, 06 de março de 2025.

LEI Nº 2.434

DE 06 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
NORMAS ESPECIAIS DE
PAGAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE
DÉBITOS DE FATURAS DE ÁGUA
JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II e XIV da Lei Orgânica Municipal

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE, destinado à regularização de débitos devidamente constituídos perante o SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, **vencidos até 31 de dezembro de 2024.**

Parágrafo único. Os débitos abrangidos por este programa poderão ser pagos à vista ou parcelados, com dispensa parcial de encargos legais, conforme estipulado nesta Lei.



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 2º. Poderão aderir ao REFIS os seguintes contribuintes:

- I** – Pessoas físicas;
- II** – Pessoas jurídicas;
- III** – Beneficiários da Tarifa Social.

Parágrafo único. Também podem aderir ao REFIS os contribuintes que tenham parcelamentos anteriores que não estejam integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no REFIS ocorrerá mediante requerimento do devedor ou responsável, assegurando-se o regime especial de consolidação e abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou parcelado, desde que o pedido seja formalizado até 31 de março de 2025.

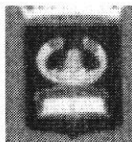
§1º. No requerimento, o devedor deverá especificar a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, conforme tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Vencimentos	Redução de Multas e Juros
À vista	Na data de adesão	100%
Entrada + até 5 parcelas	Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes	90%
Entrada + até 11 parcelas	Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes	80%
Entrada + até 23 parcelas	Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes	60%

§2º. Os débitos parcelados serão consolidados na data da formalização do parcelamento, incluindo-se o valor principal, atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais, quando aplicáveis.

§3º. Sobre os débitos parcelados incidirão juros de 0,5% ao mês, além de atualização monetária anual com base no IGP-M dos últimos 12 meses ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º. O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento da entrada correspondente a uma parcela, sendo as demais cobradas em fatura distinta da



**Estado de Sergipe
Município de Estância**


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

conta de água, com vencimento conforme datas tradicionais de cobrança.

§5º. O atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela resultará no vencimento antecipado do saldo devedor, com cancelamento do parcelamento e prosseguimento da cobrança integral do débito, sem restituição dos benefícios concedidos.

§6º. O valor mínimo das parcelas será de:

- I** – R\$ 10,00 (dez reais) para beneficiários da tarifa social – consumidor r1;
- II** – R\$ 30,00 (trinta reais) para demais pessoas físicas – consumidor r2;
- III** – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas - consumidor c1;
- IV** – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas - consumidor c2.

Art. 4º. O requerente deverá firmar termo de confissão irrevogável e irretratável da dívida, com renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial sobre os valores confessados.

Art. 5º. Nos casos de débitos ajuizados, o termo de acordo será anexado aos autos, cabendo ao contribuinte o pagamento imediato das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Somente após tais pagamentos, bem como o recolhimento da primeira parcela, poderá ser solicitado o sobrestamento do processo até a quitação integral do débito.

Parágrafo único. O requerimento de adesão será deferido apenas mediante desistência expressa e irrevogável de impugnações, recursos administrativos e quaisquer ações judiciais referentes aos valores parcelados.

Art. 6º. Os contribuintes com parcelamentos em andamento poderão aderir ao novo programa mediante solicitação de cancelamento do parcelamento anterior.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de valores já pagos.

Art. 8º. O SAAE poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 06 de *março* de 2025.

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE